

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO N° AL020/2025
LICITAÇÕES-E N° 1082854**

OBJETO: Registro de Preços para prestação dos serviços de dedetização, controle de pragas e vetores, desinsetização, desratização, descupinização e limpeza de reservatórios (caixas) d'água, com fornecimento de mão de obra e matéria-prima necessárias ao tratamento químico a ser realizado nas Unidades Operacionais do Sesc Alagoas em Maceió, por meio da prestação de serviços especializados, de forma contínua, de acordo com as especificações técnicas e demais documentos anexos ao edital.

Prezado(os) Licitantes(s),

O SESC – Administração Regional no Estado de Alagoas, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, vem oferecer sua resposta a Impugnação apresentada pela empresa **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA** nos seguintes termos:

Preliminarmente, importante destacar que o SESC/AL é uma empresa de direito privado, possuindo Regulamento próprio a Resolução nº 1593/2024 de 02/05/2024 que dispõe sobre licitações e Contratos do SESC.

Considerando ainda as Decisões nº 907/97, de 11/12/1997, e nº 461/98, de 22/07/1998, do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram a interpretação de que os serviços sociais autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos das Administrações Públicas e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, e que no julgamento do Recurso Extraordinário 789.874-DF pelo Supremo Tribunal Federal, em 01/09/2014, por decisão unânime, reconheceu-se que os Serviços Sociais Autônomos possuem natureza jurídica de direito privado, não sendo submetidos aos princípios previstos no artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, por não estarem incluídos na lista de Entidades enumeradas no artigo 1º e seus incisos da Lei 14.133/2021, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos da referida Lei, e sim aos seus regulamentos devidamente publicados.

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em análise preliminar, verificamos o cumprimento dos requisitos formais da impugnação interposto pela empresa SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, pertinentes à tempestividade, e o interesse de agir. Em apreciação a peça recursal foi interposta dentro do prazo legal estabelecido em Edital, portanto considera-se tempestivo e o interesse de agir está conforme requisitos para admissibilidade da peça recursal.

II. DO MÉRITO

Dessa feita, a empresa Impugnante preenche as condições de legitimidade para admissibilidade da peça impugnatória, portanto, merecendo ter seu mérito analisado.

III. DOS FATOS ALEGADOS E PEDIDO

Alega a impugnante que transcrevemos na íntegra:

OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Há de se registrar que, o objetivo da licitação é assegurar condições de isonomia entre os licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Contudo, o edital ora questionado apresenta aglutinação indevida de itens distintos em um único serviço, sem justificativa técnica.

ITEM	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	Área total M ²	12 aplicações anuais (M ²)
1	<p>Serviço de controle de pragas, compreendendo Desinsetização, Desratização e Descupinização</p> <p>Desinsetização (dedetização) em insetos rasteiro voadores (baratas, formigas, traças, moscas, mosquitos, aranhas, escorpiões, etc.).</p> <p>Desratização: Controle e eliminação de roedores, incluindo ratos de telhado, ratazanas e camundongos</p> <p>Descupinização: Eliminação e prevenção de cupim</p>	M ²	7.813M ²	93.756 M ²

Para melhor entendimento, segue quadro exemplificativo, evidenciando a forma correta de especificação, com separação por área a ser tratada, valores unitários por metro quadrado, número de aplicações anuais e valor total.

LOTE 1

ITEM	DESCRÍÇÃO	UND	QTD DE M ² POR APLICAÇÃO	VALOR POR M ²	QTD DE APLICAÇÃO	VALOR POR APLICAÇÃO	VALOR ANUAL
1	DESINSETIZAÇÃO	M ²	8.855,46	R\$ 1,92	2	R\$ 17.002,48	R\$ 34.004,96
2	DESRATIZAÇÃO	M ²	8.855,46	R\$ 1,80	2	R\$ 15.939,82	R\$ 31.879,65
3	DESCUPINIZAÇÃO	M ²	8.855,46	R\$ 1,98	2	R\$ 17.533,81	R\$ 35.067,62
4	PROFILAXIA E CONTROLE DE AVES E MORCEGO	M ²	8.855,46	R\$ 1,96	2	R\$ 17.356,70	R\$ 34.713,40

VALOR TOTAL DA PROPOSTA	R\$ 135.665,65 (cento trinta e cinco mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)
--------------------------------	--

A tabela apresentada distingue com clareza a composição de preço, com demonstrativo da área a ser tratada, valores por metro quadrado e o quantitativo de vezes que o serviço será prestado ao longo do ano. Dessa forma é possível obter o valor por aplicação e também dos valores anuais.

A junção de tais itens gera uma especificação que foge à realidade, pois, conforme consta na própria descrição dos itens, são serviços diferentes e materiais diferentes, seria abusivo que a administração pública estabelecesse apenas um valor para serviços distintos, restando em contradição a própria elaboração do edital, pois, a aglutinação de itens pode vir a prejudicar as empresas concorrentes e o próprio órgão, haja vista a diferença que existe na prestação de serviços, que implica também no valor atribuído aos materiais utilizados, tais como:

Equipamento: Para os serviços de desinsetização iremos utilizar o Pulverizador Eletrônico A Bateria e Manual de 20 litros da Brudden Ss20-b.

Pulverizador Elétrico A Bateria Brudden Ss20-b - .

Código ca91e04h30 | Ver descrição completa



★★★★★ 5.0 (3)


 Vendido por **Ruralmaq**

 Entregue por **MDODLU**

Pulverizador Elétrico A Bateria Brudden Ss20-b - ... pedido à entrega. Saiba mais

R\$ 454,65 em 7x de R\$ 64,95 sem juros

ou R\$ 431,92 no Pix

(5% de desconto no pix)

5% OFF SETEMBROS

Copiar

Copie o cupom e cole na revisão. Válido até 30 de set.

Cartão de crédito

sem juros

R\$ 454,65

7xR\$ 64,95

COMPRAR AGORA

ADICIONAR À SACOLA

Calcular frete e prazo

O inseticida que será utilizado nos serviços de desinsetização será K-Othrine CE 25 1L - Bayer | Efeito choque que combate até as altas infestações.



Cães · Gatos · Farmácia · Aves · Outros Animais · Piscina · Casa e Jardim · Promoções



Home > BAVER K-OTHRINE CE25

BAYER K-OTHRINE CE25

R\$ 169,90

2x de R\$ 84,95 sem juros

Tamanho

-

1

+

Comprar

Assinar

Calcular frete e prazo

CEP

Calcular

Clique aqui e fale com Cia. Da Terra



Conforme necessidade do local, utilizaremos também outros métodos, como por exemplo, o gel:

ferreiracosta.com/produto/166938/veneno-para-barata-inseticida-k-othrine-10g?region_id=222222&gad_source=4&gad_campaignid=18291523407&gbraid=0AAAAACzeAo...

Tintas e químicos > Venenos e mata insetos > Venenos > Veneno para Barata Inseticida K-Othrine 10g



Veneno para Barata Inseticida K-Othrine 10g

Vendido e entregue por  Ferreira Costa

R\$ 33,90

em até 1x de R\$ 33,90 sem juros

[ver opções de pagamento](#)

Embalagem: 1 Unidade

1 Unidade	Caixa de 24 un.
R\$ 33,90	R\$ 739,90 5% OFF
R\$ 33,90 / cada	R\$ 30,83 / cada

Quantidade

▼ 1 ▲ 1 Unidade

Adicionar ao carrinho

Consultar prazo e valor do frete

00000-000 

Esse equipamento servirá para os serviços de desinsetização e desratização.

CONHEÇA AS NOSSAS NOVIDADES

Buscar produtos, marcas e ofertas...

Agro Pet Shop Saúde Ferramentas Casa, Móveis e Decoração Mais Categorias Esportes e Fitness Acessórios para Veículos Mais

Ferramentas > Ferramentas para Jardim > Pulverizadores Manuais Compartilhar



Novo

Polvilhadeira Costal S4 11,6l Tabaqueira - Guarany

R\$ 1.490

12x R\$ 124⁹⁹ sem juros
ou parcelado com linhão de crédito

[Ver os meios de pagamento](#)

Chegará entre 13 e 14/set por R\$ 124⁸⁵
R\$ 312⁵⁰

[Mais formas de entrega](#)

Retire entre 15 e 16/set em uma agência
Mercado Livre por R\$ 108⁹⁵ R\$ 301⁶⁰

[Ver no mapa](#)

Cor: **Amarelo**

Quantidade: **1 unidade** (+50 disponíveis)



Processamos sua compra pelo Mercado

Inseticida para ser utilizado na polvilhadeira:



Veneno Inseticida K-Othrine Pó 100g 2270

Vendido e entregue por 

R\$ 38,90

em até 1x de R\$ 38,90 sem juros
[ver opções de pagamento](#)

Embalagem: 1 Unidade

1 Unidade	Caixa de 24 un.
R\$ 38,90	R\$ 848,00 8% OFF
R\$ 38,90 / cada	R\$ 35,37 / cada

Quantidade

▼ 1 ▲ 1 Unidade

 [Adicionar ao carrinho](#)

[Consultar prazo e valor do frete](#)

00000-000


Na desinsetização, inclui-se: baratas, formigas, pulgas, carapatos, percevejos e escorpiões;

Como também é utilizado a polvilhadeira na desratização, utilizaremos o seguinte raticida em pó:

- ENVIAMOS PARA TODO O BRASIL - ENVIAMOS PARA TODO O BRASIL


Hiper garden center

Inicio
Produtos
Catálogo de Plantas
Gramas
Contato

Início > Animal em geral > KELLMAT RATICIDA PO DE CONTATO 200G
KELLMAT RATICIDA PO DE CONTATO 200G

R\$27,00

3 x de R\$9,00 sem juros

[Ver mais detalhes](#)

-
1
+
Comprar

 **Compra protegida**
Seus dados cuidados durante toda a compra.
 **Trocas e devoluções**
Se não gostar, você pode trocar ou devolver.

Meios de envio
Seu CEP
Calcular

[Não sei meu CEP](#)

aceita o uso de cookies para agilizar a sua
6



Além do raticida, é necessário utilizar outras técnicas para locais onde não seja possível aplicar o pó, como, por exemplo, a instalação de caixas iscas.

Para um controle eficiente, juntamente com o efetivo controle integrado de pragas com as devidas técnicas em conjunto, serão utilizadas uma caixa porta iscas para cada mil metros quadrados, além das iscas.

Em seguida, exemplificamos o custo real do raticida em granulado, tendo em vista que são quarenta unidades de 25g, o valor a cada unidade é de R\$1,0245.

A desratização, serve exclusivamente para controle de ratos;

Para a descupinização utilizaremos o Domissanitário Cupinicida insetmaster, registrado na ANVISA que tem uma atuação de amplos aspectos no controle de pragas.



O inseticida K-Othrine em Gel, exposto anteriormente, também é usado para controle de cupins.

Na descupinização, inclui-se: traças, brocas e cupins. Utiliza-se materiais diversos dos anteriores;

Outro ponto a ser considerado é que a desinsetização deve ser realizada mensalmente, conforme RDC nº 622/2022 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária , já a desratização depende da reincidência da praga, pois a depender do intervalo de tempo, há possibilidade de controlar, porém não erradicar.

A forma de realização do Pregão Eletrônico supracitado pode vir a prejudicar as empresas concorrentes e o próprio órgão, haja vista a não divisão dos itens, a descrição especificada engloba um conjunto de serviços que não devem e dessa forma, o Pregão Eletrônico deve ser realizado POR ITEM, de forma justa e especificada, visando uma ótima prestação dos serviços por valores exequíveis, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa,

o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

A descrição do objeto reúne em um único grupo serviços claramente divisíveis, que não devem e não podem ser realizados pelo valor global, haja vista os diferentes tipos de produtos e modos de realizá-los, como a desinsetização, desratização e descupinização, de forma mais explicativa: utilizam produtos diferentes; exigem equipamentos específicos; possuem frequências distintas de aplicação, conforme determina a RDC nº 622/2022 da ANVISA; geram custos variáveis para materiais e mão de obra.

No presente edital, entretanto, a Administração limitou-se a apresentar argumentos genéricos de conveniência administrativa, sem comprovar de forma técnica que o parcelamento do objeto causaria prejuízo à execução contratual ou perda de economia de escala. Não consta nos autos qualquer estudo ou parecer fundamentado que justifique a aglutinação.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A aglutinação de serviços deve ser analisada sob a ótica da eficiência econômica e da eficácia operacional, visando o melhor resultado para a administração pública, sem onerar os cofres públicos e garantindo que o processo seja competitivo e transparente.

No caso concreto, a aglutinação de serviços em um único item pode levar a situações de restrição da competitividade, uma vez que limita a participação de fornecedores especializados em áreas específicas, prejudicando a busca por propostas mais vantajosas para a administração.

Quanto ao parcelamento dos itens que integram o objeto, o artigo 40, da Lei 14.133/2021, em seu § 2º, dispõe que na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;***
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e***
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.***

É estabelecido ainda em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do parcelamento, "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", dispondo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o princípio do parcelamento como obrigatório "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

No caso de prestação de serviços, algumas ressalvas devem ser observadas no parágrafo primeiro do artigo 47 da lei:

"§1º. Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

- I — a responsabilidade técnica;**
- II — o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;**
- III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado".**

Confiando na idoneidade do Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, e da Comissão de Licitação, urge que seja retificado tempestivamente estes detalhes de extrema relevância no Edital, podendo prorrogar a etapa de envio de propostas, para que as empresas licitantes elaborem propostas exequíveis e a licitação ocorra de forma transparente e segura.

A Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações, estabelece normas gerais de licitação e contratação para a administração pública. A adjudicação por item é obrigatória nos editais de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, desde que o objeto seja divisível. Foi determinada a aglutinação dos serviços em item único na licitação em questão. A decisão justifica tal medida com base em uma suposta eficiência e eficácia do controle sanitário integrado, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, assim estabelece:

“ É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível , desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)

É irregular o agrupamento, em um mesmo item a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto na Súmula 247 do TCU. Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens.

A mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

A aglutinação de serviços em um único item pode comprometer a eficiência da execução do contrato, pois tende a limitar a especialização dos prestadores de serviços, obrigando uma única empresa a executar tarefas distintas, sem a devida qualificação técnica para cada área.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e de outros tribunais superiores tem se posicionado no sentido de que a aglutinação de serviços deve ser justificada de forma clara e robusta, com análise técnica e econômica, considerando as características do serviço e o impacto sobre a competitividade e eficiência do processo licitatório.

- O Acórdão 1.327/2017 do TCU destaca que "a aglutinação de serviços em um único item pode resultar na exclusão de empresas especializadas, reduzindo a competitividade e, consequentemente, o potencial de obtenção das melhores propostas para a Administração Pública."
- O Acórdão 3.604/2016 reforça que "a aglutinação de serviços não pode ser realizada de maneira genérica, sem a devida justificativa técnica e econômica, pois pode prejudicar a qualidade do serviço contratado e aumentar os custos para a Administração".

Baseando-se na RDC 622 que rege a nossa prestação de serviços, o controle de pragas deve ser realizado pelo menos uma vez por mês, logo, deve ser realizada uma nova aplicação a cada 01(um) mês. Do mesmo modo determina a RDC nº 52/2009 da ANVISA, mencionada no edital:

Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições: I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes; II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;

PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A retificação do edital, separando em itens distintos, de acordo com a natureza dos serviços (ex.: dedetização de insetos, desratização, controle de pombos, manejo de morcegos etc.)
2. A reabertura do prazo para envio das propostas, assegurando ampla competitividade e isonomia entre os licitantes;
3. Resposta à impugnação dentro do prazo de 03 (três) dias úteis e, de acordo com o entendimento pelo acolhimento, no sentido de separar os itens, que seja dado novo prazo, garantindo a ampla competitividade.

IV. DA ANÁLISE DA PEÇA RECURSAL

Em atenção à impugnação apresentada, a mesma foi encaminhada a área técnica demandante a saber Gerência de Unidade, que procedeu à análise detalhada da defesa técnica do edital.

Com base nos fundamentos legais, normativos e técnicos apresentados, entendemos pelo **indeferimento** do pedido, mantendo a contratação do serviço de Controle Integrado de Pragas como item único

A impugnação se baseou na premissa de que haveria um agrupamento (aglutinação) de itens distintos no edital, o que exigiria o parcelamento obrigatório (Súmula 247/TCU). No entanto, a análise demonstra o seguinte:

- O edital trata o serviço de Controle de Pragas como um item único e indivisível. Não há "itens distintos". A contratação busca o resultado final dos serviços, com a eficácia necessária (controle ou ausência de pragas em todo o ambiente).
- O serviço é definido pelas normas da ANVISA (RDC nº 52/2009 e RDC nº 622/2022) como "Controle Integrado de Pragas", sendo, por sua essência técnica, um conjunto de ações que possam mitigar as pragas.
- A tese de parcelamento (Súmula 247/TCU) não se aplica, pois ela é para itens que podem ser separados. Neste caso, a divisão comprometeria o resultado e a segurança sanitária, como também acarretaria possível prejuízo ao Sesc.

A fragmentação do serviço em diferentes empresas é tecnicamente inviável e contraria o interesse do Sesc:

1. A divisão gera alto risco de incompatibilidade entre produtos e métodos praticados de empresas distintas. Isso pode anular a eficácia do tratamento e, mais criticamente, gerar riscos sanitários aos usuários do ambiente.
2. A legislação exige um Responsável Técnico Único para o conjunto das ações. A divisão tornaria impossível a fiscalização e a imputação clara da responsabilidade técnica pelo controle integral das pragas.
3. A contratação de Controle Integrado de Pragas como serviço único é o padrão amplamente adotado no mercado (público e privado), inclusive pelo próprio TCU.

V. DA CONCLUSÃO

À luz do exposto, esclarecemos que o edital está plenamente amparado nas normas técnicas da ANVISA, na prática do mercado e no interesse do Sesc de garantir a eficiência e a segurança do serviço.

Desta forma, a impugnação não apresenta fundamento técnico ou jurídico suficiente para alterar a natureza do objeto.

Diante as fundamentações acima, a Comissão Permanente de Licitação Alagoas, por intermédio de seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais conhece a impugnação apresentada, ao tempo que não acata as alegações da impetrante, julgando a mesma improcedente pelos fatos e fundamentações previstas no instrumento convocatório.

Salmo melhor juízo, este é o nosso parecer.

Maceió, 25 de novembro de 2025

Rodolfo Gomes de Lima Caetano

**Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação
SESC ALAGOAS**